



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24/2021

Demandante/s: [REDACTED]
Demandado/s: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros
Miguel Santos Almeida – Árbitro designado pelo demandante
Carlos Manuel Lopes Ribeiro – Árbitro designado pelo demandado

Acórdão

SUMÁRIO

I - O atleta que não tentou procurar saber que substância lhe estava a ser injetada e se tal substância era ou não proibida, tendo-se conformado em correr o risco da verificação do ilícito, age, no mínimo, na modalidade de dolo eventual, na qual cabem os casos em que o agente previu o resultado como consequência possível da sua conduta e, apesar disso, leva a cabo tal conduta, conformando-se com o respetivo resultado.

II - Afigura-se adequada a pena de suspensão da atividade física desportiva de 3 anos, concretamente pela circunstância de o ilícito ter sido praticado por um atleta de 19 anos de idade a título de dolo eventual e de o mesmo ter demonstrado a forma como a substância entrou no seu organismo.



Tribunal Arbitral do Desporto

1 - DO TRIBUNAL, DAS PARTES, DO OBJETO E DO VALOR DO PROCESSO

São partes, T [REDACTED] Demandante e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, demandado.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28/06/2021 [cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, doravante Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no disposto no artigo 5.º, da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma lei.

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O Requerente indicou como valor da ação arbitral o montante de € 30.001,00.

Ao demandante foi aplicada a pena de suspensão da atividade física desportiva de 4 anos, pelo que se aplica o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01, por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo tem como objeto a decisão proferida pelo Colégio Disciplinar Antidopagem pela qual o arguido, [REDACTED] foi condenado, pela prática da infração disciplinar p. e p. na al. a) do n.º 1, do artigo 61.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, na pena de suspensão de 4 (quatro) anos.

2 - POSIÇÃO DAS PARTES

. DO DEMANDANTE

Entende o demandante que o curriculum do Requerente, ciclista amador, consigna o seu percurso como praticante desportivo bem como algumas das suas conquistas nessa atividade, na qual se iniciou em 2012, através da Mini - Maratona BTT de Castro Verde, onde se classificou em 4.º lugar e ganhou o “Prémio para o atleta mais jovem”.

Em 2013, o Requerente entrou novamente na referida prova e posicionou-se em 4.º lugar; após, continuou a participar em competições desportivas, sobressaindo nalgumas, tendo em 2015 se iniciado na modalidade de ciclismo “vertente de estrada”.

Em 2016, o Requerente integrou a equipa de cadetes da “SCAV- Sport Ciclismo de Almodôvar”, como ciclista trepador. Dai em diante, o Requerente destacou-se em algumas provas, participou em campeonatos, maratonas e circuitos nacionais, bem como internacionais (Espanha); correu como trepador, contrarrelogista, rolador, voltista, velocista, continuando a sua marcha como ciclista na “Categoria – 1º ano Sub23” no “Centro Ciclismo José Maria Nicolau – Cartaxo, e reingressou em 2020 na “SCAV – Escola de Ciclismo de Almodôvar”.

Em setembro de 2018, o Requerente começou a ser treinado pessoalmente por [REDACTED]



Tribunal Arbitral do Desporto

O Requerente tinha 12 anos. Nasceu em 6 de novembro de 2000. Na época desportiva de 2019/2020, o Requerente estava inscrito na Federação Portuguesa de Ciclismo, sendo titular da Licença Nacional n.º [REDACTED] e ciclista da categoria Sub23 C, titular do UCI ID n.º [REDACTED].

Em 15 de agosto de 2020, o Requerente participou na prova designada “Campeonato Nacional de Fundo”, na categoria de Sub23, que teve lugar no concelho de Paredes, alinhando pela equipa “Crédito Agrícola /JORBI /Delta Cafés”, competição que concluiu na 23.ª posição.

No final da prova, o Requerente, após selecionado para o efeito, foi submetido ao controlo antidopagem executado pela ADoP, sendo que o seu organismo acusou a presença da substância “Recombinant Humaine Erythropoetin/Eritropoietina Recombinante Humana” (ERH), o que foi confirmado pelo resultado da análise da amostra “B” – frasco n.º B4440932 -, cuja realização o Requerente oportunamente solicitou.

A substância acusada integra a lista de substâncias e métodos proibidos, a partir de 1 de janeiro de 2020, aprovada pela Portaria n.º 404/2019, desta fazendo parte integrante, e pertence à classe “ S2. Hormonas Peptídicas, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Míméticos”, sendo ainda considerada “substância não específica”, de acordo com artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem (CMA).

O Requerente opôs-se nos termos da sua “defesa escrita”, invocando nada ter feito que ferisse a lealdade e honestidade desportivas, invocando, entre outros, a ingestão de substâncias polivitamínicas, designadamente ferropénicas, dada a sua recorrência em sede de anemia.

Note-se que o Requerente não prescindiu da análise da sobredita amostra “B” dada a convicção que relatou na sua “defesa”.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, os resultados são os constantes dos autos, o que conduziu o CDA na sua “motivação da decisão sobre matéria de facto”, sustentada na “globalidade do conjunto da prova”, “avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si”, “segundo as regras da experiência comum”.

Não obstante, o Requerente entende que o CDA utilizou um método de avaliação que não é tão ponderada como invoca, assentando, nalguns passos da sua apreciação, na doutrina segundo a qual há “factos” que “podemos considerá-los provados, através de outros factos (materiais ou objetivos) demonstrados nos autos que com eles normalmente se ligam, analisados à luz das regras da experiência comum, e que permitem ou impõem concluir pela sua verificação, ou mesmo também, como sucede, por imposição legal”.

O CDA deu como provado que “em momento que não foi possível em concreto determinar”, o Requerente “administrou (...) no seu organismo” a ERH, “facto provado” que “resulta da inexistência Cfr. pág. 13 da Decisão. Cfr. pág. 32 da Decisão nos autos de elementos e/ou documentos que permitam conclusão diversa” (cfr. item 9. da pág. 12 e item ix) da pág. 14, da decisão).

Ora, a presença da substância no organismo do Requerente não implica a sua autoria quanto à administração e/ou qualquer participação ou colaboração ou consentimento no consumo daquela.

Por outro lado, considerando as competências e funções da ADoP no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, regida por princípios orientadores vocacionados para a prossecução da sua missão, como legalmente consignado (cfr. p.e. artigos 15.º-A, 16.º, 18.º, 19.º, todos da LADoP), é expetável que no âmbito da instauração e instrução de procedimento disciplinar, a ADoP prossiga officiosamente na busca da verdade, ainda que o Requerente não ofereça “elementos e/ou documentos” para a verdade material dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

testemunha pelo arguido, dá-se sem efeito a sua audição em sede do presente processo, por se configurar um ato desnecessário para o mesmo”.

Isso considerado, e muito relevantemente que foi a ADoP quem determinou a audição do aludido treinador, tendo posteriormente concluído, sem que nada o fizesse prever, que seria “ato desnecessário” para o processo, não se alcança como é que o CDA dá como provado que o Requerente “não foi auxiliado, nem contou com a participação de outros elementos do pessoal de apoio na prática dos (...) factos” dos autos.

Quando é a ADoP quem, afinal, afasta a audição do treinador dos autos, de cujo depoimento se poderia extrair prova capaz de permitir “conclusão diversa” (cfr. item xi) da decisão disciplinar, que refere que “o facto provado resulta da inexistência nos autos de elementos e/ou documentos que permitam conclusão diversa”).

Por conseguinte, não se vê como é que o CDA considerou como provado que o Requerente “agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei”, retirando a sua convicção apenas da presença da substância no organismo daquele.

A “ponderação” do CDA da “globalidade do conjunto da prova constante do processo”, é assim meramente formalista, escorada na presunção legal do dolo, dada a presença da substância proibida no organismo do atleta, quando diferentemente devia ocorrer.

Já que quer a ADoP quer o CDA, são entidades nacionais antidopagem (cfr. artigo 15 – A, LADoP), com missão e fins específicos, no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, no âmbito de uma lei severamente sancionatória.

Uma lei que, diga-se, no contato que o Requerente com a mesma teve, parece arredar-se da constitucionalidade nalguns aspetos, como o princípio da presunção de inocência,



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionalmente consagrado (cfr. artigo 32.º da CRP), já que o atleta é *ab initio*, um agente culpado, devendo orientar a sua “defesa” no sentido de provar que é culpado a título de negligência ou ilidir a presunção legal de dolo no caso em que esta se verifica.

Com efeito, trata-se de um procedimento com vista à aplicação de direito sancionatório, com regras de tramitação processual, em que a aplicação da solução substantiva não se aplica fora de um procedimento processual, pressupondo-se, portanto, uma relação de complementaridade funcional, para o direito aplicado se efetivar na sua plenitude.

No entanto, a ADoP formalizou um processo, encontrou prova simples e evidente e entendeu que não se justificava investigar mais.

Todavia, é a própria LADoP que permite um inquérito com uma dinâmica cujo conteúdo e evolução pode ser determinado por aquilo que se encontrar, e designadamente, até concluir pela responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo, tudo em vista da “defesa dos princípios da ética desportiva e do fair play, que deverão imperar num desporto que se pretende “limpo” e respeitador da saúde e integridade física dos seus praticantes e da verdade desportiva”.

Vale isso dizer que a ADoP deve investigar e promover o encontro da verdade, não podendo tal fim estar apenas a cargo do atleta, para isso, devendo a ADoP intervir, considerando a sua competência, praticando todos os atos no seu âmbito numa lógica de controlo ou garantia dos valores que quer aquela como o CDA, enquanto entidades nacionais antidopagem, defende(ram) no procedimento.

Ademais, crê-se que esse dever sai reforçado pelo facto de se tratar de direito sancionatório, que, também, recorre à legislação penal, enquanto direito subsidiário, onde a investigação do titular do procedimento não prescinde de uma lógica específica, que não cede à indisponibilidade da testemunha ou ao tempo necessário para a sua audição.



Tribunal Arbitral do Desporto

O curriculum do Requerente ilustra o percurso de um jovem de vinte anos, muito dedicado ao ciclismo, que, contrariamente ao que a decisão afirma, evidencia uma personalidade conforme ao modo de ser suposto pela normatividade contra a dopagem vigente na ordem jurídica portuguesa; ei-lo, porém, sancionado com a severa suspensão de quatro anos, quando, continua a dizê-lo, em algum momento se conduziu e/ou orientou para a violação das normas antidopagem.

Ora, o Requerente nunca foi sujeito de processo disciplinar e o seu cadastro não assenta qualquer registo de dopagem, sendo irrepreensível. Não se lhe conhecem, assim, condutas ou atos lesivos da lealdade desportiva e, em suma, dos deveres a que está adstrito enquanto atleta,

Por isso, crê-se que a aplicação de qualquer sanção no caso devia ter-se orientado pelo princípio da proporcionalidade, o que, julga-se, não ocorreu.

Sumariamente, a decisão após apurar que o Recorrente “atuou dolosamente” aplicou-lhe a “pena de suspensão” de quatro anos, prevista no artigo 61.º/1/a, da LADoP. Salvo melhor opinião, o aludido preceito comina uma pena fixa ao infrator, e logo, impossibilita a individualização da sanção em conformidade como o caso concreto.

E sendo assim, como se crê ser, a norma legal em causa só poderia ser inconstitucional, já que obsta a um indispensável juízo concreto de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade da infração cometida.

Por conseguinte, a própria previsão normativa da pena legal impede a ponderação concreta da proporcionalidade, por violar o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, não obstante a norma em causa prever uma pena fixa a aplicar em função da qualificação da culpa apurada, a decisão procedeu à análise dos “pressupostos de direito para determinação da



Tribunal Arbitral do Desporto

medida da pena” , recorrendo neste aspeto – determinação da medida da pena -, ao “critério global” do artigo 71.º do Código Penal, na esteira do binómio “culpa e prevenção”, concluindo pela pena de suspensão de 4 anos.

Ora, também aqui o Requerente entende que a ponderação do CDA não é a correta. Com efeito, 7 42. A pena aplicada pelo CDA é desproporcional, excessiva e injusta, violando o disposto nos artigos 40.º, 50.º e 71º, do Código Penal, sendo que na dosimetria da pena que a entidade aparentemente se propôs fazer, não atendeu aos princípios e critérios orientadores na matéria, não valorando na justa medida todos os aspetos indispensáveis a uma justa e adequada sanção.

Bastando-se com a sua convicção que formou e no princípio da livre apreciação da prova, tendo retirado de factos “materiais ou objetivos”, como a “presença” da substância dos autos no organismo do Requerente, outros factos que considerou provados, como acima se refere.

Na hipótese de o Requerente ter violado a norma antidopagem dos autos, o que apenas se concebe para efeitos de raciocínio, entende aquele que, considerando as exigências gerais de culpa e de prevenção (cfr. artigo 71.º CP), a satisfação que a jurisdição disciplinar pretende(u) com a aplicação da pena, para a tutela dos bens jurídicos, interesses e valores dos autos, não é proporcional ao sacrifício exigido ao Requerente.

A sanção em causa simplesmente acaba com a carreira de atleta daquele, corre com ele do ciclismo, e fechando-lhe as portas que se lhe abriram pelo mérito demonstrado ao longo da sua prática desportiva.

Com efeito, algumas equipas do ciclismo nacional, como a [REDACTED]” e a [REDACTED] manifestaram interesse no Requerente; igualmente, o Requerente foi



Tribunal Arbitral do Desporto

selecionado para fazer um estágio na Seleção Nacional Portuguesa de Ciclismo; mas tudo se frustrou com o procedimento dos autos.

Acresce que o peso da carga punitiva e altamente lesiva sobre o Requerente, iniciou-se antes da aplicação da pena dos autos, com a suspensão preventiva, não se justificando que ele tenha de continuar a sofrer na medida do tempo restante; o que já passou, fez-lhe perceber mais ainda a importância da observância dos seus deveres enquanto atleta, e o respeito devido à ética desportiva, fair play e lealdade desportiva.

Isso posto, a pena dos autos ultrapassa a “justa medida” ancorada no princípio da proporcionalidade, resultando numa “desmedida”, dado que a carga punitiva da medida aplicada e lesiva dos resultados decorrentes da sua aplicação, é desproporcional à satisfação dos interesses tutelados através da imposição de uma sanção não equilibrada.

Por conseguinte, a determinação da medida da pena infligida ao Requerente seria sempre desadequada e desproporcional, pelas suas consequências, na vida daquele, e até mesmo perante as necessidades de prevenção (geral e especial) e de justiça que o presente caso pede, devendo, por isso, ser alterada em conformidade.

Não é despidendo mencionar a propósito que o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º/2, da Constituição da República Portuguesa, trave mestra de todo o ordenamento jurídico, prevê, por via dos seus três corolários (adequação, necessidade e justa medida), a necessidade de ponderação, em concreto e casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens jurídicos, interesses, valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio da proporcionalidade é transversal a todo o ordenamento jurídico, sendo aliás um dos princípios orientadores de todo o direito de cariz sancionatório, como é o caso do direito dos ilícitos disciplinares.

Persistindo o Julgador na aplicação ao Recorrente de uma pena, esta deve ser adequada e necessária aos fins concretos prosseguidos pela norma sancionatória e deve ser tida como tolerável quando confrontada com esses fins.

Por força do corolário da necessidade, a AdoP apenas deverá recorrer à aplicação da pena de suspensão quando a aplicação de outras penas menos dramáticas não se justifique, como p.e. a repreensão.

Portanto, em sede da aplicação das penas disciplinares, o princípio da proporcionalidade postula a adequação da pena imposta à gravidade dos factos apurados, por forma a que a medida punitiva a aplicar seja aquela que, sendo idónea aos fins a atingir, se apresente como a menos gravosa para o visado.

Não foi isso que sucedeu no caso dos autos. Sumariamente, a decisão disciplinar dos autos estriba-se na presunção do dolo, porque o “arguido” não demonstrou a “negligência”, e, alegadamente, “o mesmo sequer tentou fazer, optando por apresentar uma tese no sentido de suscitar questões de irregularidades, nulidades e violações de normas e princípios”, “aliás sublinhe-se uma vez mais, que nem sequer por esse caminho norteou a sua defesa”.

Portanto, o Requerente teria que assumir desvalor da sua conduta, *ab initio* considerada culposa, por no seu organismo se ter constatado a presença da substância dos autos, não lhe sendo, sequer, aparentemente permitido focar-se em “questões de irregularidades, nulidades e violações de normas e princípios”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, independentemente da (des)inteligência e/ou (im)perícia, ou (ins)ciência ou (in)cultura do Requerente nestas matérias de doping, acautela-se que o Requerente se defendeu com a verdade, não se escorou em qualquer conveniência ou futilidade processual ou outra, e, reitera, não fintou ninguém em vista de honraria no ciclismo.

Ainda assim, o CDA, na sua decisão “concluiu que o comportamento do ora Arguido foi praticado com dolo”, apesar de recorrentemente ao longo da sua “fundamentação de direito” mencionar que, referindo-se ao Recorrente, “o mesmo sequer tentou fazer, optando por apresentar uma tese no sentido de suscitar questões de irregularidades, nulidades e violações de normas e princípios”, “aliás sublinhe-se uma vez mais, que nem sequer por esse caminho norteou a sua defesa”.

Sem prejuízo do exposto, é crucial esclarecer que os factos dos autos não refletem a verdade jurídico – material necessária a uma decisão justa, sendo certo que nem a ADoP nem o Requerente conheciam o que infra se passa a articular.

Com efeito, após a prolação da decisão disciplinar, o Requerente tomou conhecimento de factos anteriores àquela, que considera graves e são suscetíveis de sindicância pelo TAD nesta sede.

No julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem, a lei confere ao TAD “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito” (cfr. artigo 3.º da LTAD).

O TAD pode, assim, proceder ao reexame global das questões já decididas em sede infrações à ética desportiva, designadamente dopagem, analisando *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, com emissão de novo juízo.

O Requerente e a sua família têm vivido e sofrido diariamente com profunda angústia e tristeza um sentimento de injustiça face à situação em apreço. O Requerente, filho único, é



Tribunal Arbitral do Desporto

desde o início da sua atividade desportiva, acompanhado pelos pais, nestes encontrando um forte e significativo apoio motivacional.

Ora em vista de evitar mais sofrimento e desassossego, a família procurou não falar sobre o processo disciplinar e possível desfecho do mesmo.

Por conseguinte, o processo disciplinar foi até à decisão neste proferida um tema que, estando presente, não se discutia.

Contudo, após a leitura da decisão disciplinar, a mãe do Requerente que a rececionou, entristecida e revoltada com a sanção de suspensão (de 4 anos), quando mais tarde desta falou ao filho, protestou que “a culpa de tudo isto era do treinador”, que “o treinador deu uma substância” ao Requerente “sem, pelos vistos, sequer saber o que era”.

Surpreso e inquieto perante o que ouviu da sua mãe, o Requerente questionou-a, e esta pô-lo ao corrente dos contatos que teve com o seu treinador, revelando-lhe inclusive o conteúdo de algumas das mensagens escritas trocadas entre ambos, através de um aplicativo de mensagens instantâneas da rede social do Facebook (chat/Messenger).

Assim, estranhando o resultado das análises da amostra (s) recolhida (s) na ação de controlo de dopagem dos autos, a mãe do Requerente contactou o seu treinador por diversas vezes, através do telefone e mensagens, para falar sobre a situação do filho e, muito concretamente, que a informasse se havia administrado alguma substância indevida no Requerente, designadamente a que se acusava nos autos.

A mãe do Requerente estranhava toda a situação, querendo saber quais eram as vitaminas e suplementos que ele, treinador, dizia ter dado ao filho e que eram lícitas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante a insistência da mãe do Requerente, o treinador deste, surpreendentemente, referiu que iria procurar saber “afinal” qual era exatamente o conteúdo do que deu ao Requerente, visto que o mesmo apenas lhe era dado “no plástico”.

Depois de o treinador ter alegadamente descoberto a embalagem correspondente à substância dada, verificou-se que da mesma consta um texto redigido em idioma que aparenta ser do leste europeu e perante tal descoberta, o treinador referiu que iria “ver se aqui alguém sabe o que é”.

Após ter sido confrontado pela mãe do Requerente sobre o perigo e riscos para a saúde daquele, muito relevantemente, de se dar a um atleta uma substância cuja composição química não se conhece, o treinador disse que “não tinha visto isto ele só mandou no plástico” e, referindo-se à substância e aos seus efeitos, que “não sabia mesmo” quais eram.

A mãe do Requerente procurou saber o significado das palavras escritas no idioma que constava do rótulo da embalagem que recebeu, e enviou a tradução da mesma ao treinador, o qual referiu “juro que não sabia”.

Como referido, os conteúdos em causa foram obtidos através de um aplicativo de mensagens instantâneas da rede social do Facebook (chat/Messenger) entre a mãe do Requerente e o treinador deste, cujo conteúdo se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Não só o Requerente ficou atónito diante do que ficou a saber, como se assustou não só pelo perigo aliado à conduta do treinador, como também pela ligação que posteriormente fez à notícia do jornal “A Bola”, datada de 4 de maio de 2021, sob o título “JOVEM DE 19 ANOS COM EPO NA MIRA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Apesar de o aludido artigo não referir o seu nome, tudo indica que o Requerente é o visado, cujo teor, apesar de não referir o seu nome, indica que seja ele.

Aliás, essa notícia foi inclusivamente referida na audição prevista no artigo 66.º da LADoP, realizada via telemática, onde o Requerente comparecendo, ouviu a sua mandatária questionar sobre o aludido teor.

Ora, para além de todo o insólito de que o Requerente é a única vítima pagante, é crucial frisar que, em momento algum, o Requerente solicitou ao seu treinador tal substância ou qualquer outra proibida, pois que, pretendendo prosseguir uma carreira profissional no ciclismo, nunca seria sua intenção violar as regras enquanto praticante desportivo, e/ou tentar obter, por qualquer meio, uma vantagem ilícita.

Ademais, está chocado pelo facto de o seu treinador, pessoa em quem confiava plenamente, lhe ter dado substâncias sem, alegadamente, conhecer o que deu ao Requerente, nem cuidar de saber de eventuais consequências nefastas no seu organismo, para além de outras como as que sofreu - foi sujeito a ação de controlo antidopagem no âmbito do evento desportivo dos autos e nesta detetada presença de substância proibida no seu corpo.

O Requerente, que acreditava sinceramente no seu treinador, foi, por este, conseguinte e perigosamente enganado e ridicularizado, pois (afinal) as vitamina(s) ou polivitaminas(s) ou suplemento(s) que aquele lhe deu eram substâncias proibidas.

A indignação cresce quando o mesmo treinador até emite e assina “declaração de idoneidade moral” do Requerente, onde “adicionalmente, na qualidade de treinador” se “opõe à utilização de quaisquer substâncias ou métodos proibidos que melhorem artificialmente o desempenho dos praticantes, nos termos das regras aplicáveis, e à utilização de métodos que não estejam em conformidade com a ética médica ou com dados científicos consistentes”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Recorrente sente-se, por isso, também traído por aquele a quem entregou o seu treino, crendo no bom officio do treinador, que devia ser a referência, mas que afinal não só se revelou inadequado, como perigosamente irresponsável.

Em boa verdade, se assim soubesse ou sequer desconfiasse, o Requerente teria referido tal conhecimento aquando da ação de controlo de dopagem e, até, evitado que os seus pais liquidassem o valor despendido na realização da análise da amostra "B" dos autos.

No entanto, tão seguro estava que corria legalmente e sem ferir a lealdade desportiva que, claramente tranquilo, se apresentou no controlo para o qual foi selecionado.

E, é por assim pensar, que o Requerente apresentará a sua exposição no Ministério Público para os devidos e legais efeitos.

Face ao exposto, se o treinador do Requerente é o gestor do seu processo desportivo e deve garantir o cumprimento das exigências do mesmo, mormente assegurar a eficácia daquele enquanto atleta, em vista de satisfazer as suas necessidades e aspirações enquanto praticante desportivo, numa interação em que o treinador lidera e supostamente se interessa pela vida e bem estar do atleta.

É legítimo ao Requerente confiar no treinador e obedecer ao seu treino. Porém, se o treinador em quem o Requerente confiava, nada o fazendo suspeitar que estava perante um perfil mentiroso e desonesto, lhe deu, afinal, substâncias que declara desconhecer, não se pode esperar que o Requerente as conheça e as declare numa ação de controlo, não devendo, este em consequência, ser acusado e/ou punido por alegadamente consumir com culpa o que quer que seja e, assim, ferir a lealdade desportiva.

. DO DEMANDADO



Tribunal Arbitral do Desporto

De uma forma sumária, e para além da questão da ilegitimidade e dos contrainteressados, o Demandado refere que em sede de contestação apresentada no processo disciplinar, o Demandante limitou-se a alegar vicissitudes e nulidades processuais e a afirmar piamente que não havia consumido qualquer substância proibida ou utilizado qualquer método proibido que conduzissem ao resultado positivo para a substância Recombinant Humaine Erythropoetin (rhEPO).

Refere a al. a) do n.º 2 do art. 3º da Lei Antidopagem que constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos: a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente.

A amostra recolhida ao Demandante acusou resultado positivo para a substância Recombinant Humaine Erythropoetin (rhEPO).

Tal substância encontra-se prevista no ponto 1 do S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO, SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS E MIMÉTICOS da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para o ano de 2020, a qual foi publicada na Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro. 66º Sendo, portanto, uma substância proibida, mais concretamente, uma substância não específica.

Nos termos do n.º 1 do art. 6º da Lei Antidopagem, “Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na presente lei, por qualquer substância proibida ou seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Existe assim uma responsabilidade objetiva do praticante desportivo, relativamente à presença de qualquer substância ou método proibido encontrado no seu organismo.

E de acordo com o n.º 1 do art. 61º da Lei Antidopagem, no caso de uma violação da norma prevista na al. a) do n.º 2 do art. 3º, o praticante desportivo é punido: “a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso; b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.”

Ao abrigo do n.º 2 do mesmo art. 61º, presume-se que a infração foi praticada com dolo, salvo se o praticante desportivo demonstrar que ocorreu com negligência, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º.

Para afastar a presunção legal da prática da infração de forma dolosa, tem o praticante desportivo de demonstrar a forma como a substância entrou no seu organismo e que foi negligente relativamente à introdução da mesma no seu organismo.

Conforme já se referiu, o Demandante, em sede de processo disciplinar, não demonstrou a forma como a substância entrou no seu organismo, nem alegou que a mesma foi introduzida de forma negligente.

Razão pela qual foi aplicada a presunção legal de que a introdução da substância foi realizada de forma dolosa.

Sendo o Demandante condenado numa sanção de quatro anos de suspensão da prática da atividade desportiva, de acordo com o previsto na Lei Antidopagem.

Termos em que a decisão do CDA não nos parece merecer qualquer reparo.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne à alegação de que o Demandante terá sido induzido em erro por terceiro, que lhe terá fornecido a substância em causa, tal matéria é controvertida e deve ser discutida em sede de processo judicial próprio, sendo certo que tal como referido pelo próprio “apresentará a sua exposição no Ministério Público para os devidos e legais efeitos.”

Ademais, a factualidade trazida no âmbito da instrução do procedimento disciplinar e, bem assim, a ora alegada nos presentes autos não permite outra decisão que não seja a proferida pelo CDA, sendo que a sanção aplicada se mostra conforme com as normas legais aplicáveis, pelo que deve improceder a ação.

3 - APRECIÇÃO E MOTIVAÇÃO

. QUESTÕES A DECIDIR

No presente processo cumpre decidir se houve, por parte do demandante, violação às normas antidopagem e, em caso afirmativo, se tal violação ocorreu a título de negligência ou de dolo (eventual, necessário ou direto), bem como se a sanção aplicada é proporcional.

. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Dão-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1. O arguido nasceu em 6 de novembro de 2000 e, na época desportiva 2019/2020, o ora Arguido encontrava-se inscrito na Federação Portuguesa de Ciclismo, sendo titular da Licença Nacional n.º [REDACTED]



Tribunal Arbitral do Desporto

2. No dia no dia 15 de agosto de 2020, o ora Arguido participou no evento desportivo da modalidade de ciclismo denominado “Campeonato Nacional de Fundo Sub 23”, na cidade de Paredes;
3. No final dessa competição em que o ora Arguido participou, foi o mesmo, após sorteado para se submeter a um controlo antidopagem, realizado pela ADoP para o efeito, com o nome de código “IMORTAL”, sujeito à competente recolha de líquido orgânico;
4. Tal amostra de urina do ora Arguido, foi em seguida colocada em dois recipientes autónomos, designados por A e B, os quais foram de imediato fechados, selados e codificados;
5. A análise à amostra “A”, frasco n.º A4440932 e código “IMORTAL”, realizada no Laboratório de Análises de Dopagem de Gent, DoCoLab – UGent, revelou a presença da substância “Recombinant Humaine Erythropoetin - Eritropoietina Recombinante Humana”, no líquido orgânico recolhido ao ora Arguido;
6. Notificado do resultado desta análise, o ora Arguido, não prescindiu da realização da análise da amostra “B”, frasco n.º B4440932 (solicitando por escrito, via correio eletrónico, no dia 15 de setembro de 2020, a sua realização);
7. Assim e de harmonia com a pretensão manifestada pelo ora Arguido, foi realizada a análise da amostra “B”, que confirmou o resultado da primeira análise;
8. O ora Arguido preencheu e assinou o Formulário de Controlo Antidopagem da ADoP e, no campo denominado “Declaração de medicamentos/suplementos”, apenas declarou a ingestão de “Polivitamínicos, ZMA, BCAA’S e Sargenor”;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Imediatamente antes da prova referida em 2., o ora Arguido administrou a substância em causa no seu organismo, e, nomeadamente, a “Recombinant Humaine Erythropoetin - Eritropoietina Recombinante Humana”, por forma injetável;
10. A injeção foi administrada por um enfermeiro que havia sido previamente contactado pela mãe do atleta, Vera Cristina Almeida Gonçalves Galhano;
11. No dia 28 de setembro de 2020, o ora Arguido foi suspenso preventivamente, tendo-lhe sido instaurado o presente processo disciplinar;
12. Tal como sustentado pela Presidente da CAUT, o ora Arguido não comprovou clinicamente sofrer de anemia;
13. O ora Arguido, agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
14. Não consta de qualquer informação junta aos autos que o cadastro disciplinar do ora Arguido contenha qualquer infração disciplinar da natureza da dos autos.

. MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Com relevância para a decisão da causa considera não existem factos que não se tenham provado.

. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:

A matéria provada e não provada teve por base a globalidade do conjunto da prova constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, e segundo as regras da experiência comum, com particular destaque para



Tribunal Arbitral do Desporto

o processo disciplinar (PD) e demais documentos juntos, bem como a prova testemunhal produzida, mais concretamente o Formulário de Controlo Antidopagem da ADoP, o Certificado de Análise realizado pelo Laboratório de Análises de Dopagem de Gent, DoCoLab - UGent, e-mails, Ofício e documentos juntos a fls. 81 a 85 do PD.

Importante também foi o depoimento testemunhal da mãe do atleta, [REDACTED], que com algum detalhe contou a forma como foi administrada a substância ao seu filho e que tinha sido a própria solicitar ajuda a um enfermeiro que conhecia.

. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO:

No que diz respeito à motivação de direito acompanhamos não na totalidade, mas em grande parte, a decisão recorrida proferida pelo Colégio Disciplinar Antidopagem.

Não obstante, cumpre ter presente que na vigência do presente processo entrou em vigor Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que revogou a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, não dispõe de qualquer regime transitório que regule a aplicação da lei no tempo. Ao direito sancionatório devem aplicar-se os princípios constitucionais penais, pelo que deve ser seguido o disposto no artigo 2.º do Código Penal que dispõe, designadamente, que (1) as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem; (2) o facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais; (3) quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Inexistindo, com aplicação ao caso, diferenças de relevo no respeitante à tipificação da conduta punível e respetiva moldura sancionatória, são aplicáveis, entre outros, a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, a Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro, o Código Mundial Antidopagem e a Legislação Penal, enquanto legislação subsidiária.

Dispõe o n.º 1 do artigo 3.º da Lei 38/2012, “a proibição de dopagem tanto dentro, como fora de competição, a todos os praticantes desportivos”.

Por sua vez, dispõe o artigo 5.º, n.º 1, que “cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido”, sendo que “os praticantes desportivos são responsabilizados por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido” (artigo 6.º, n.º 1).

Determina, ainda, a al. a) do n.º 2 do art.º 3.º, que constitui violação das normas antidopagem do praticante desportivo “a mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada ou quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A...”.

Finalmente, de acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, “todas as Substâncias Proibidas serão consideradas “Substâncias Específicas” excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.A e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, face ao exposto, e considerando que a substância detetada no organismo do ora Arguido, e, em concreto, a substância “Recombinant Humaine Erythropoetin - Eritropoietina Recombinante Humana”, é considerada uma substância proibida, em competição e fora de competição, pertence à classe S2 Hormonas Peptídicas, Factores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos, da Lista de Substâncias e Métodos proibidos, por isso trata-se de uma substância não específica, por aplicação da Portaria n.º 404/2019, de 10 de Dezembro ex vi art.º 8º da Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, que aprovou a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos a partir de 1 de janeiro de 2020.

O ora arguido tinha a responsabilidade de procurar conhecer as substâncias e métodos incluídos nessa lista, e de saber que a ingestão de tais substâncias constituíam uma violação de norma antidopagem.

O arguido tinha a responsabilidade de procurar conhecer a substância que solicitou ao enfermeiro para lhe injetar.

A conduta do ora Arguido constitui, assim, uma clara violação da al. a) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei Antidopagem, consubstanciando a prática de um ilícito disciplinar, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 56.º, deste mesmo diploma legal, por lhe ter sido detetada, no líquido orgânico que foi analisado por Laboratório acreditado para o efeito, a presença da referida substância proibida.

Entende-se, assim, que o ora Arguido violou, entre outras, as normas constantes nos art.ºs 3º, n.º 1 e n.º 2, al. a), 5º, n.º 1 e 6º, n.º 1, da Lei Antidopagem.

Nos termos do disposto n.º 2, do artigo 61.º, “no caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com dolo, salvo se o praticante



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo demonstrar que ocorreu com negligência, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º.

Ora, dispõe o artigo 67.º, n.º 8, que a decisão deve ter em consideração os factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta do modo de violação da norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não pode em caso algum ser superior a um quarto da pena aplicável.

Aqui chegados, dúvidas não parecem subsistir de que a conduta do ora Arguido se situa no campo do dolo.

É que, como referido já ficou, a substância “Recombinant Humaine Erythropoetin - Eritropoietina Recombinante Humana”, conforme a Portaria aplicável, pertence à classe S2 Hormonas Peptídicas, Factores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos e por isso trata-se de uma substância não específica.

Ora, tratando-se de uma substância não específica, como, aliás, por demais salientado já ficou, caberia ao ora Arguido demonstrar que a sua conduta ocorreu por negligência.

Prova essa que não logrou fazer. Tenha-se ainda presente que foi o arguido que dispensou a inquirição do treinador.

Conforme refere a decisão do CDA, segundo a doutrina tradicional do crime, de que Eduardo Correia foi, entre nós, o principal defensor, o dolo desdobra-se num elemento intelectual e num elemento volitivo ou emocional.



Tribunal Arbitral do Desporto

O elemento intelectual traduz-se no conhecimento (enquanto previsão ou representação), pelo agente, das circunstâncias do facto, ou seja, dos elementos materiais constitutivos do tipo objetivo do ilícito.

Em suma, o que o elemento intelectual exige é o conhecimento do sentido ou significado correspondente ao tipo de ilícito dos diversos elementos materiais e normativos que o compõem.

Por seu lado, o elemento volitivo do dolo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto típico, depois de ter representado (ou previsto) as circunstâncias ou elementos do tipo objetivo do ilícito.

O que caracteriza o dolo é assim a vontade do agente revelar a sua personalidade contrária ao direito, ou seja, a sua determinação em sobrepor os seus próprios sentimentos e interesses egoístas aos valores tutelados pelo direito.

Deste modo, considerando as disposições aplicáveis ao caso e, em face dos factos apurados no conjunto de matéria probatória analisada, entendemos que a conduta do ora Arguido se situa no campo do dolo.

Na medida em que este primeiramente teria, desde logo, que obrigatoriamente conhecer todos os elementos descritivos e objetivos do ilícito em causa; depois porque sempre teria que prever a possibilidade do resultado danoso desta sua conduta como consequência possível, tendo-se, todavia, e por fim, conformado com a realização do evento.

Podemos assim concluir pela observância, *in casu*, dos elementos em que se analisa o dolo, ou seja: o conhecimento de todas as circunstâncias do facto e de todos os elementos descritivos e normativos do tipo objetivo do ilícito e a previsão desse resultado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dúvidas não restam de que o Arguido atuou dolosamente, na medida em que tinha que ter conhecimento ou consciência do carácter ilícito punível da sua conduta (ingestão de substâncias proibidas), devendo verificar por si próprio, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, confrontando-a com as substâncias constantes dos rótulos ou folhetos de quaisquer produtos ingeridos ou no caso de não se sentir devidamente habilitado para proceder a tal avaliação, ou de quaisquer produtos lhe suscitarem dúvidas, procurar aconselhamento especializado para o efeito, por exemplo, através da consulta de um médico ou, até, contactando a Linha Azul da ADoP, condutas que, deliberadamente, não adoptou.

Não obstante, a verdade é que age com dolo directo quem prevê e pretende intencionalmente a realização do facto criminoso. Existe dolo necessário quando o agente sabe que, como consequência de uma conduta que resolve empreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstenendo, apesar disso, de empreender tal conduta. No dolo eventual cabem os casos em que o agente previu o resultado como consequência possível da sua conduta e, apesar disso, leva a cabo tal conduta, conformando-se com o respetivo resultado.

No presente caso o arguido não tentou procurar saber que substância lhe estava a ser administrada e se tal substância era ou não proibida, tendo-se conformado em correr o risco da verificação do ilícito.

Conforme Maria Fernanda Palma (in Da “Tentativa Possível” em Direito Penal, Almedina, 2006, págs. 79-81) o dolo eventual é ainda uma forma de decisão de realização do facto típico, ou, em última análise, decisão pela lesão do bem jurídico, especificando que «na situação de dolo eventual o agente, ao aceitar o risco da verificação do resultado típico (“conformando-se” com ele, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal), preferindo-o aos custos da não realização da sua conduta, inclui essa aceitação nos fundamentos da sua decisão e opta pela lesão do bem jurídico.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante toda a matéria de facto dada como provada, nomeadamente o facto de o atleta e a sua mãe se terem dirigido ao enfermeiro para este lhe administrar a referida substância, dúvidas não restam que aquele atuou de forma dolosa, embora ria modalidade de dolo eventual.

Acresce que o arguido, perante o TAD, conseguiu demonstrar como a substância lhe foi administrada, uma vez que a sua mãe assumiu que solicitou ajuda a um enfermeiro seu conhecido que lhe injetou a substância aqui em causa. Por fim, cumpre ainda ter presente que o atleta tinha apenas 19 anos de idade.

Assim, por estar em causa um ilícito cometido por dolo (eventual) e por o arguido, que tinha apenas 19 anos de idade, ter demonstrado a forma como a substância entrou no seu organismo, entende-se que tais circunstâncias devem ter influência na medida da pena.

Nos termos do disposto nos artigos 61.º e 67.º da Lei Antidopagem a pena a aplicar ao presente caso deve situar-se entre 2 a 4 anos de suspensão da atividade física desportiva, pelo que, analisadas todas as circunstâncias do caso concreto e ponderado o grau de culpa do agente, que se considera elevado, afigura-se-nos adequada a redução da pena para 3 (três) anos de suspensão da atividade física, mais concretamente pela circunstância de o ilícito ter sido praticado a título de dolo eventual e de o atleta ter demonstrado a forma como a substância entrou no seu organismo.

4 - DECISÃO

Por todo o exposto, revoga-se a decisão proferida pelo Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA), decidindo-se condenar o ora Arguido, [REDACTED], pela prática da infração disciplinar p. e p. na al. a) do n.º 1 do art.º 61.º da Lei Antidopagem, na pena de suspensão da atividade física desportiva de 3 (três) anos, mantendo-se as demais sanções e condições de contagem das mesmas, previstas na decisão do CDA aqui em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo em consideração o decidido no Despacho n.º 3, pelo qual se atribuiu à presente ação efeito devolutivo da decisão punitiva impugnada, bem como o disposto no artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Lei Antidopagem, deve ser descontado, no período total da suspensão (3 anos), todo o período de suspensão já decorrido, nomeadamente o período de suspensão preventiva e todo o tempo decorrido desde o início do presente processo no TAD.

Custas pelo Demandado e pela Demandante, na proporção de 90% e 10%, respetivamente, que, tendo em conta o valor indeterminável da causa se fixam no valor total de € 4.980,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Notifique-se.

Coimbra, 10 de janeiro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Sérgio Castanheira)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24/2021

Demandante/s: [REDACTED]

Demandado/s: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e outros

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Miguel Santos Almeida – Árbitro designado pelo demandante

Carlos Manuel Lopes Ribeiro – Árbitro designado pelo demandado

DESPACHO ARBITRAL

Por se tratar de um manifesto lapso de escrita procede-se à correção do acórdão nos seguintes termos:

Onde se lê,

"Custas pelo Demandado e pela Demandante, na proporção de 90% e 10%, respetivamente, que, tendo em conta o valor indeterminável da causa se fixam no valor total de € 4.980,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor."

Passa-se a ler,

"Custas pelo Demandante e pelo Demandado, na proporção de 90% e 10%, respetivamente, que, tendo em conta o valor indeterminável da causa se fixam no valor total de € 4.980,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor."

Notifique-se.

Coimbra, 11 de janeiro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,